

CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

Sumário:

1. Introdução
2. Entrada e permanência em Estado estrangeiro
3. Deportação
4. Expulsão
5. Extradicação
6. Entrega
7. Asilo e refúgio
8. Direitos e deveres do estrangeiro
9. Estatuto da igualdade Brasil-Portugal

Fonte: Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Direitos Humanos e Comunitário – Ed. Juspodivm.

1. Introdução

O DIP e o Direito interno vêm paulatinamente equiparando o estatuto jurídico do estrangeiro ao do nacional. Em decorrência da universalização dos direitos humanos, a situação jurídica dos não-nacionais assemelha-se cada vez mais à dos nacionais.

2. Entrada e permanência em Estado estrangeiro

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que *“Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”* (art. 13, II). Todavia, a realidade revela que os entes estatais ainda exercem controle sobre a entrada e a permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.

Obs.1: nenhum Estado é obrigado a receber um estrangeiro em seu território. Não há nenhuma norma global que o obrigue. A admissão de estrangeiro é **discricionária**.

Obs.2: destacamos, porém, que o Estado não tem direito de recusar a entrada e a permanência de um indivíduo que tenha sua nacionalidade em seu território.

2.2 Títulos de ingresso

Em geral a entrada e a permanência de um estrangeiro estão condicionadas à posse de um **documento de viagem** válido e de **uma autorização** emitida pelas autoridades do Estado que o recebe, chamada **“visto”**.

O conjunto formado pelo **DOCUMENTO DE VIAGEM + VISTO = JUSTO TÍTULO**.

2.3 Documentos de viagem

O documento de viagem pode ser:

PASSAPORTE VÁLIDO	LAISSEZ-PASSER	DOCUMENTO DE IDENTIDADE
É o documento de viagem por excelência. É normalmente emitido pelo Estado do qual o indivíduo é nacional. O	É emitido pelo Estado que recebe o estrangeiro em circunstâncias excepcionais, como a imposição, pelo ente	Pode servir como documento de viagem, dependendo da existência de tratados que

<p>passaporte é propriedade do Estado, estando apenas na posse da pessoa.</p> <p>O Brasil concede seu passaporte não somente a brasileiros, mas também a estrangeiros, nas hipóteses do art. 55 da Lei 6.815/80, que incluem apátridas, asilados e refugiados, dentre outros.</p>	<p>estatal de origem do interessado, de restrições a viagens ao Estado de destino, ou diante da necessidade de atender indivíduos que pedem asilo político e que não dispõem de passaporte.</p>	<p>regulem a matéria.</p> <p>Ex.: nacionais dos Estados do Mercosul e do Chile podem empreender, dentro do bloco, viagens de turismo entre os respectivos territórios com a mera apresentação do RE.</p>
---	---	--

2.4 Vistos

O visto é um documento emitido pelo Estado ao qual pretende se dirigir um estrangeiro, conferindo-lhe **expectativa de direito de admissão**. A sua concessão é **ato discricionário**.

O visto permite a estada do estrangeiro em outro Estado por prazo **indeterminado ou determinado**, que pode ou não ser prorrogável.

O visto brasileiro **não é concedido ao estrangeiro que incorra nas seguintes hipóteses:**

- i. **Menos de 18 (dezoito) anos**, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- ii. Considerado **nocivo à ordem pública**;
- iii. **Expulso**, salvo quando a expulsão tiver sido revogada;
- iv. **Condenado ou processado em outro país por crime doloso**, passível de extradição segundo a lei brasileira;
- v. Que não atenda às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Obs.: a posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto.

Vejamos suas espécies:

<p>A) VISTO DE TRÂNSITO 10d</p>	<p>É conferido a estrangeiros que, para chegar a outro país, tenham de passar pelo Brasil, não sendo exigido porém daqueles que estejam em viagem contínua, que só se interrompa para escalas do meio de transporte utilizado.</p> <p>Validade: até 10 (dez) dias improrrogáveis. Admite uma só entrada.</p>
<p>B) VISTO DE TURISTA 90 + 90d</p>	<p>É concedido para viagens de caráter recreativo ou de visita, que não incluam a atividade remunerada ou a finalidade imigratória.</p> <p>Validade: até 5 (cinco) anos. Permite múltiplas entradas, com permanência não superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, permitindo uma estadia total de até 180 dias por ano.</p>
<p>C) VISTO TEMPORÁRIO</p>	<p>É conferido nas seguintes hipóteses:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. em viagem cultural ou em missão de estudos, pelo tempo da missão; ii. em viagem de negócios, por até 90 (noventa) dias; iii. para o artista ou desportista, por até 90 dias;

	<ul style="list-style-type: none"> iv. para o estudante, por até 1 (um) ano prorrogável; v. para o cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro, pelo tempo do contrato ou da prestação de serviços; vi. para o correspondente de jornal, revista, rádio, TV ou agência noticiosa estrangeira, pelo tempo do contrato ou da prestação de serviços; vii. para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, por até um ano, prorrogável por mais um ano;
D) PERMANENTE	Aplica-se ao estrangeiro que pretende se fixar definitivamente no Brasil. Sua concessão, assim como o visto temporário, depende de requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg)
E) VISTO OFICIAL	É concedido a autoridades de outros Estados. O visto diplomático dirige-se apenas a agentes diplomáticos e consulares e suas famílias.
F) VISTO DE CORTESIA	Visa atender a casos omissos. A concessão, prorrogação ou dispensa desses vistos fica a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Obs.1: ao estrangeiro que tenha entrado na condição de **turista, temporário ou asilado**, bem como aos titulares de visto de **cortesia, oficial ou diplomático**, poderá ser concedida a **prorrogação do prazo de estada no Brasil**.

Obs.2: os vistos **TEMPORÁRIOS de ministro de confissão religiosa, cientista, professor, técnico ou profissional** poderão ser **transformados em vistos permanentes**.

Obs.3: os vistos **DIPLOMÁTICO e OFICIAL** também poderão ser transformados em **permanentes** ou mesmo **temporários**, mas isso **extingue os privilégios e imunidades diplomáticas**.

Obs.4: o Brasil não exige visto de saída.

Obs.5: os vistos poderão ser transformados, nas hipóteses legais. Contudo, não é possível legalizar a estada de clandestino e de irregular, também **não sendo possível a transformação em permanente de vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia**.

MUITA ATENÇÃO (MPF): ao natural de país limítrofe, domiciliado em **cidade contígua ao território nacional**, respeitados os interesses de segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que **apresente prova da identidade**. Ao estrangeiro nessa condição, que pretenda exercer atividades remunerada ou frequentar estabelecimentos de ensino naquele país, será fornecido **DOCUMENTO ESPECIAL que o identifique e caracterize a sua condição, podendo obter também CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**, quando for o caso, embora não lhe seja conferido o direito de residência no Brasil nem de afastamento dos limites territoriais.

Obs.1: de acordo com o princípio do **NON REFOULEMENT**, é vedada a devolução de estrangeiro ao seu país de origem (via deportação, por exemplo), sempre que houver uma situação de risco para a sua vida. Ex.: risco de perseguição. Justamente por isso, não é permitida a deportação do indivíduo que solicita asilo ou refúgio no Brasil.

3. Deportação - Conferir material de Constitucional. Apenas trataremos de pontos específicos aqui.

Há quem diferencie a deportação da **não admissão**, que ocorre por mero ato do qual o estrangeiro tem sua entrada negada em outro Estado. Sustenta-se que, na realidade, o indivíduo sequer teria entrado no país antes de passar pelo controle migratório.

A deportação é ato **discricionário**, aplicado ao estrangeiro irregular. Obs.: a falsificação de passaporte é tão grave que gera **expulsão**.

O estrangeiro deportado deverá partir para **seu Estado de nacionalidade, para o lugar de procedência ou para qualquer outro país**. A responsabilidade da deportação normalmente é da **empresa transportadora**. No Brasil, não sendo apurada a responsabilidade do transportador, as despesas serão custeadas pelo Tesouro Nacional.

Enquanto não houver deportação, **o estrangeiro poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça por 60 (sessenta) dias**. A prisão pode ser **prorrogada** por igual período.

4. Expulsão

A expulsão é ato pelo qual o Estado retira do território nacional o estrangeiro considerado nocivo ou inconveniente. Na lei brasileira, as hipóteses de expulsão estão previstas nos artigos 62 e 65 do Estatuto do Estrangeiro, que incluem a **vadiagem e a mendicância**.

Ela pode ocorrer mesmo durante processo penal ou após a condenação.

- i. atentar contra
 - a. a **segurança nacional**;
 - b. a **ordem política ou social**;
 - c. a **tranqüilidade ou moralidade pública** e a;
 - d. **economia popular**;
- ii. cujo **procedimento o torne nocivo à conveniência** e aos **interesses nacionais**
- iii. que **praticar fraude** a fim de **obter a sua entrada ou permanência** no Brasil;
- iv. havendo entrado **no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação**;
- v. entregar-se à **VADIAGEM** ou à **MENDICÂNCIA**; ou
- vi. **desrespeitar proibição** especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Da decisão de expulsão cabe **pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo** (art. 72). Mas se ligue: não caberá pedido de reconsideração nos casos de expulsão fundada em **infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular**,

assim como nos casos de **comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica**, ou de **desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (art. 71)**, hipóteses em que, cabe ressaltar, o inquérito de expulsão será sumário e não excederá o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, **ainda que haja processo** ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Obs.: o eventual retorno de estrangeiro previamente expulso sem que a expulsão tenha sido revogada configura o crime do art. 338 do CP. Todavia, em julgado proferido no final do ano de 2010, o STF concedeu HC a estrangeiro previamente expulso que pleiteava, através de processo administrativo, a revogação do decreto de expulsão e que, tendo reingressado clandestinamente ao território nacional, se apresentara voluntariamente à Polícia Federal, para verificar se poderia obter o benefício da residência provisória para estrangeiro em situação irregular, conforme dispõe a Lei n. 11.961/09.

Não é admitida a expulsão de nacionais, também conhecida como **BANIMENTO**. Também não será admitida quando configurar extradição não permitida em lei.

Igualmente, **não é permitida a expulsão do estrangeiro pretendente de refúgio**, à luz do princípio do **NON REFOULEMENT**.

É PROIBIDA A EXPULSÃO COLETIVA.

Obs.1: o Estatuto do Estrangeiro (art. 75) não permite a expulsão de estrangeiro **casado há mais de 5 (cinco) anos** com cônjuge brasileiro ou com **filho brasileiro sob sua GUARDA e DEPENDÊNCIA**. Assim dispõe a Súmula 1, do STF: “É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna”. Mas se ligue: essa regra **SE APLICA APENAS À EXPULSÃO**, não impedindo nem a extradição nem a deportação.

Obs.2: a adoção e o reconhecimento de paternidade supervenientes não impedem a expulsão.

Obs.3: além disso, **a expulsão poderá se efetivar a qualquer tempo, quando verificado o abandono do filho, o divórcio ou a separação de fato**. Mas atente: o STJ tem julgados recentes relativizando essa norma, à luz do princípio do maior interesse da criança, admitindo a permanência do estrangeiro no Brasil, ainda que o nascimento de filho brasileiro tenha ocorrido posteriormente ao fato motivador do ato de expulsão, desde que comprovada a dependência econômica da prole. Todavia, ainda há julgados que pugnam pela manutenção da medida expulsória.

5. Extradicação

5.1 Introdução

É ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada.

A extradição **deverá ser objeto de pedido do ente estatal interessado em punir**.

A sua concessão também pode ser objeto de tratados internacionais, bilaterais ou multilaterais, que fixam a possibilidade de apresentação de pedidos de extradição. Tratados bilaterais podem apontar os ilícitos conducentes à extradição, mas esse rol não é exaustivo.

Obs.1: a extradição é **aplicável apenas a ilícitos penais de certa gravidade**. Para a doutrina, **não se justifica a extradição nos CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO ou CONTRAVENÇÕES**.

Obs.2: a ausência de processo contra o extraditando não constitui obstáculo ao deferimento do pleito extradicional, configurando a “**EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA**”.

Obs.3 (TRF4): o processo de extradição **fica suspenso** se, após seu início, o extraditando **optar pela nacionalidade originária brasileira**, até que se verifique o implemento da condição suspensiva, pela homologação da opção no juízo competente.

5.2 Legitimidade

A **extradição somente pode ser requerida por ESTADOS**. Logo, as organizações internacionais não podem pedir extradição, embora seja possível o pedido de entrega (*surrender*).

Obs.1: a legitimidade para pedir extradição define-se não pelo local onde foi cometido o ato, mas pelo ordenamento que foi violado.

5.3 Fundamento

A extradição fundamenta-se, inicialmente, na **existência de tratado entre o Estado solicitante e o solicitado**. O tratado pode ser bilateral ou multilateral, como o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, de 1994.

O tratado obriga o Estado a examinar o pedido extradicional feito por outro Estado-parte, mas não determina que o Estado demandado defira o pleito.

Obs.: não havendo tratado, o Estado solicitante pode ainda apresentar ao solicitado a chamada “**promessa de reciprocidade**”, comprometendo-se a examinar eventual pedido de extradição futuro que lhe for apresentado por este. Essa promessa deve ser feita formalmente.

A aceitação da promessa de reciprocidade é **ato discricionário**.

Atente: é INVIÁVEL o pedido de extradição, na falta de TRATADO ou PROMESSA DE RECIPROCIDADE.

5.4 Princípios

a) Princípio da identidade ou da dupla tipicidade	b) Princípio da especialidade	c) Princípio da contenciosidade limitada
<p>O ato delituoso deve ser considerado ilícito no Estado solicitante e no solicitado.</p> <p>De acordo com o Estatuto do Estrangeiro, art. 77, II, o país não concederá extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.</p> <p>Obs.1: não é necessária absoluta coincidência entre a denominação dos delitos.</p> <p>Obs.2: o crime não pode estar prescrito em nenhum dos países</p>	<p>Não será concedida extradição, senão para que o extraditado seja processado pelos fatos constantes do pleito extraditório.</p> <p>Obs.1: a extradição pode ser deferida parcialmente, ou seja, para que o indivíduo responda apenas por alguns dos atos indicados no pedido.</p> <p>Obs.2: o Estado solicitante não poderá entregar o extraditado a um terceiro Estado</p>	<p>A autoridade do Estado solicitado não examina o mérito da ação penal que motiva o pedido de extradição, cuja análise é competência das autoridades do ente estatal solicitante.</p> <p>Exceção: no caso de extradição do naturalizado por envolvimento em narcotráfico, analisa-se parcialmente o mérito da questão.</p>

<p>(dupla <i>punibilidade</i>).</p> <p>Obs.3: não cabe extradição se o indivíduo for menor de idade.</p> <p>Obs.4: se, no Estado solicitante, a pena for do tipo considerada proibida no Brasil, deverá haver compromisso de comutação.</p> <p>Obs.5: o emprego de prova não reconhecida pelo Direito brasileiro pode contribuir para o indeferimento da extradição.</p>		
--	--	--

5.5 Extradição e crimes políticos

É vedada a extradição por **crime político**. Além disso, o Brasil não concede a extradição quando o extraditado estiver sujeito a **juízo de exceção**.

Pergunta-se: e se o crime político for conexo a crime comum? Nesse caso, existe a possibilidade de extradição, pela aplicação do **PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA**. Por este princípio, a extradição deverá ser concedida se o fato constituir principalmente infração comum.

Obs.1: o **terrorismo** não é delito de natureza política.

Obs.2: o STF também **condiciona a extradição à necessidade de que, no Estado que a solicita, sejam observados os parâmetros do devido processo legal e dos direitos humanos**.

Obs.3: o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, sendo aplicado também o ***non refoulement***.

5.6 Extradição de nacionais

Só é possível a extradição do brasileiro **NATURALIZADO**, sendo as suas hipóteses:

- Prática de crime comum cometido antes da naturalização;
- Crime de envolvimento em narcotráfico ou delitos afins, a qualquer tempo.

5.7 Outras condições para o deferimento da extradição no Brasil

O Brasil não concederá a extradição nos seguintes casos:

- i. **Quando for competente para julgar o crime** imputado ao extraditando;
- ii. Quando a **lei brasileira** impuser ao crime a **pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano**;
- iii. Quando o extraditando estiver a **responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato (PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM EM MATÉRIA EXTRADICIONAL)**.

Obs.: a existência de processos criminais contra o extraditando no Brasil por **outros fatos ilícitos não é óbice ao deferimento do pedido de extradição**. Nesse caso, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena no Brasil (art. 89, Lei 6.815/80).

Obs.1: cabe ao Presidente da República, **por ato discricionário**, decidir sobre a **entrega imediata ou não do extraditando**, com fundamento nos arts. 89 e 90 da Lei n. 6.815/80.

Obs.2: o fato de o extraditando ser casado com brasileira ou ter filho brasileiro não impede a extradição. **A residência permanente em território brasileiro tampouco impede.**

5.8 O processo de extradição

No Brasil, a competência para a extradição é dividida entre o Executivo e o Judiciário. O Brasil recebe o pedido de extradição **pela via diplomática ou diretamente de Governo estrangeiro**, devendo ser instruído com as informações pertinentes, que deverão ser precisas.

Em seguida, segundo o art. 81 a 84 do Estatuto do Estrangeiro, **o Ministério da Justiça deve pedir a prisão do extraditando**, que deverá perdurar até o fim do processo **em regime fechado**. Conforme já fora decidido pelo STF, a prisão preventiva **é condição de procedibilidade para o processo de extradição, possuindo natureza cautelar. Logo, não comportaria liberdade provisória, nem prisão domiciliar, salvos situações excepcionais.**

Mas atente: esse tema é polêmico. O STF admite que esse entendimento **pode ser mitigado diante da injustificada demora na segregação do extraditando ou no caso de ausência de risco processual ou à coletividade. Além disso, a necessidade de amparo à família deve ser levada em consideração.** A Súmula 2 do STF prevê a liberdade vigiada para o extraditando preso quando o prazo da prisão superar os 60 dias. Todavia, a aplicação de tal Súmula está obstada pelo art. 95, §1º, do Decreto-Lei 491/69.

Pergunta-se: o que fazer quando a extradição é solicitada por mais de um Estado? Nesse caso, tem preferência o **Estado em cujo território a infração houver sido cometida**. Se os crimes forem diversos, terão preferência, sucessivamente:

- i. Estado requerente em cujo território haja sido cometido o **crime mais grave**, segundo a lei brasileira;
- ii. O que em **primeiro lugar houver pedido a entrega** do extraditando;
- iii. O **Estado de origem**, ou, na sua falta, o **domiciliar** do extraditando.

Cabe ao Judiciário, pelo STF, analisar diretamente o pedido de extradição, não devendo porém perquirir o mérito do delito praticado.

Autorizada a extradição pelo STF, o Presidente da República decide, em juízo discricionário, sobre sua efetivação. Veja-se, portanto, se tratar de ato complexo. Segundo o STF, **não são sindicáveis pelo Judiciário os atos do Presidente no âmbito das relações internacionais.**

Obs.1: a **concordância do extraditando é irrelevante.**

Obs.2: a decisão do STF é **irrecorrível. Também não cabe HC em casos de extradição.**

Obs.3: concedida a extradição, o solicitante deverá **retirar o extraditando do território nacional no prazo de 60 (sessenta) dias após comunicação oficial do Ministério das Relações Exteriores, sob pena de o extraditando ganhar liberdade.**

Obs.4: quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a entrega do extraditando será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena. Essa entrega ficará adiada no caso de enfermidade grave.

6. Entrega

Também conhecida como *surrender* ou *remise*, é o ato pelo qual o Estado coloca à disposição do TPI as pessoas que deverão ser julgadas ou que foram condenadas por este órgão.

Ainda prevalece certa polêmica sobre a possibilidade de um brasileiro ser entregue ao TPI. Todavia, para PORTELA, não se deve perder de vista que o Brasil é parte do Estatuto de Roma e, portanto, do TPI, tendo se comprometido com suas normas e seus propósitos.

Obs.: **nada impede que o Brasileiro condenado pelo TPI cumpra pena no Brasil, como prevê o próprio Estatuto de Roma.**

7. Asilo e refúgio

O art. XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante à pessoa o direito de buscar a devida proteção fora do Estado onde se encontra: “Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países”, salvo no caso de “perseguição legitimamente motivada”. Isso também consta no Pacto de São José.

7.1 Asilo

É a proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja **vida, liberdade** ou **dignidade** estejam ameaçadas pelas autoridades de outro Estado, normalmente por perseguições políticas.

Seu fundamento é a **perseguição política**.

Suas diretrizes básicas constam na Resolução 3.212 da Assembleia Geral da ONU e incluem:

- i. Os Estados têm o **DIREITO** e não o dever de conceder asilo → Em outras palavras, o asilo é **ATO DISCRICIONÁRIO**.
- ii. O asilo deve ser outorgado a pessoas que sofrem perseguição;
- iii. Sua concessão deve ser respeitada pelos demais Estados, sem reclamação;
- iv. **A qualificação do delito que justifica a perseguição compete ao Estado onde o asilo é solicitado;**
- v. O Estado **pode negar o asilo por motivo de segurança;**
- vi. As pessoas que fazem jus ao asilo não devem ter sua entrada proibida pelo Estado asilante, nem ser retiradas para Estado onde podem estar sujeitas a perseguição.

Há dois tipos de asilo:

- i. **ASILO TERRITORIAL, EXTERNO OU INTERNACIONAL** → O beneficiário é acolhido no território de um Estado. É a forma perfeita e acabada do asilo;
- ii. **ASILO DIPLOMÁTICO, EXTRATERRITORIAL, INTERNO, INTRANACIONAL OU POLÍTICO** → **É previsto na Convenção de Caracas**. O beneficiário é acolhido em missões diplomáticas, navios de guerra, aeronaves e acampamentos militares. Trata-se de **MERA ETAPA ANTERIOR AO ASILO DEFINITIVO**, que é territorial. É reconhecido como instituto do DIP apenas nos países latino-americanos, embora

tenha sido, esporadicamente, praticado por Estados de outros continentes. Cabem em situação de urgência e **não pressupõem reciprocidade**.

Atenção: não é reconhecido o direito ao asilo diplomático em consulados.

No Brasil, a competência para a concessão de asilo é do Poder Executivo nacional, mais especificamente do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

O asilado não pode exercer atividade política no país onde for recebido.

No Brasil, o asilo termina com a **renúncia ao benefício, a fuga do asilado e a saída do país sem autorização**, importando no fim do benefício e na proibição de reingresso.

Ainda não há um tratado de alcance global da matéria, destacando-se a Convenção de Havana, Convenção de Montevideu, Convenção de Caracas e a Convenção sobre Asilo Territorial.

7.2 Refúgio

É muito parecido com o asilo, eis que, em essência, objetivam a proteção da pessoa. A diferença é a seguinte:

Asilo	Refúgio
Sua concessão é ato discricionário .	Ato vinculado/obrigatório .
Não existe foro internacional dedicado ao asilo.	O controle da aplicação das normas sobre refúgio encontra-se a cargo de órgãos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).
Motivos da concessão: são políticos .	Pode ser fundamentado em perseguições de raça, grupo social, religião e penúria .
Perseguição política individualizada .	As perseguições ocorrem por motivos relacionados a um grupo, sendo, em regra, coletiva, e não individual .
O asilo é um exercício de um ato soberano do Estado.	É uma decisão apolítica.

8. Direitos e deveres dos estrangeiros na Lei n. 6.815/80

O principal diploma legal ordinário relativo aos direitos e deveres do estrangeiro é o Estatuto do Estrangeiro. Por ele, **o estrangeiro no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da CF e das leis, incluindo o exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino**.

Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá entrar e permanecer no Brasil, bem como sair do território nacional, resguardados os interesses nacionais e satisfeitas as condições legais.

De acordo com os artigos 30 a 33, o estrangeiro admitido na condição de **PERMANENTE, TEMPORÁRIO OU ASILADO é OBRIGADO A SE REGISTRAR NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA EM 30 DIAS**. Uma vez registrado, receberá documento de identidade. Vale ressaltar que, se o estrangeiro se naturalizar brasileiro, seu registro será cancelado.

Quando registrado, o estrangeiro deverá comunicar ao MJ a **mudança de seu domicílio ou residência em até 30 (trinta) dias**.

O Estatuto proíbe algumas atividades ao estrangeiro:

- i. Ser **proprietário, armador ou comandante** de **NAVIO NACIONAL**, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre, **exceto pesca**;
- ii. Ser **CORRETOR DE NAVIOS, fundos públicos, LEILOEIRO e DESPACHANTE ADUANEIRO**;
- iii. Participar da **ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO ou associação profissional**, bem como de **entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada**;
- iv. Prestar **ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ÀS FORÇAS ARMADAS** e auxiliares e nos estabelecimentos de internação coletiva;
- v. Obter **CONCESSÃO ou AUTORIZAÇÃO** para a **pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais** e dos potenciais de energia hidráulica;
- vi. Exercer **atividade de caráter político** → Os estrangeiros não têm direitos políticos: não podem nem se alistar como eleitores nem votar.

A CF/88 também traz as seguintes previsões:

- i. A sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulamentada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do morto;
- ii. A participação de estrangeiros em **concursos públicos depende de norma reguladora ainda não criada**. Entretanto, é facultado às universidades e instituições de pesquisa e tecnologia admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros;
- iii. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na **assistência à saúde**, salvo nos casos previstos em lei;
- iv. A **propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos** ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país. Em qualquer caso, **pelo menos 70% do capital total e do capital votante** das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora deverá pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da obrigação, possuindo responsabilidade editorial.

9. Crimes do Estatuto do Estrangeiro

O Estatuto prevê alguns crimes específicos em seu art. 125.

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quántuplo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

São atos puníveis com **deportação**, dentre outros:

- i. Entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino);
- ii. Afastar-se do local de entrada no país sem que o documento de viagem e o cartão de entrada e saída tenham sido visados pelo órgão competente;
- iii. Permanecer no Brasil após o prazo fixado para a saída;
- iv. Exercer, quando admitido como temporário, sob regime de contrato, atividade junto a entidade diversa daquela para que foi contratado quando recebeu o visto, salvo se autorizado;
- v. Exercer atividade incompatível com o visto.

São atos puníveis com **multa**, dentre outros:

- i. Demorar-se no território nacional após esgotado o prazo de estadia;
- ii. Deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo legal;
- iii. Não exibir documento comprobatório de permanência, quando solicitado.

Há também infrações punidas com **detenção**. O estrangeiro que exercer algumas das atividades que lhe são vedadas nos artigos 106 a 107 está sujeito a detenção de 1 a 3 anos e expulsão posterior. Nas mesmas penas incorrem aqueles que introduziram o estrangeiro clandestinamente ou ocultaram o clandestino ou irregular no território nacional, exceto se o infrator for brasileiro, caso em que somente fica sujeito à detenção.

O tempo de detenção aumenta para até 5 anos para o indivíduo que fizer declaração falsa em processo de transformação de visto.

10. Estatuto da igualdade Brasil-Portugal

O Estatuto em questão nasce com a assinatura da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em 1971. Referido tratado vigorou até 2001, quando foi substituído pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 2000 e promulgado pelo Decreto 3.927, de 2001.

Fundamentalmente, os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil gozarão dos **mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados**, exceto os direitos expressamente reservados pela CF de cada parte.

Muita atenção: os benefícios do Estatuto da Igualdade NÃO SÃO AUTOMÁTICOS! Só serão atribuídos aos brasileiros e portugueses que o requeiram, que sejam civilmente capazes e com residência habitual no país em que são pleiteados, por decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal.

O Estatuto prevê a possibilidade do exercício de **DIREITOS POLÍTICOS** aos que tiverem **TRÊS ANOS DE RESIDÊNCIA HABITUAL** e a partir de requerimento à autoridade competente. Esse direito não abrange aqueles que tiverem sido privados de direitos equivalentes. Além disso, **O GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS NO ESTADO DE RESIDÊNCIA IMPORTA NA SUSPENSÃO DOS MESMOS DIREITOS NO ESTADO DA NACIONALIDADE.**

Os beneficiários terão direito a **documento de identidade** igual ao dos nacionais do Estado onde vivem. **Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência** e não perderão as respectivas nacionalidades.

Mas atente: só poderão contar com a proteção diplomática do Estado de origem.

O estatuto de igualdade se extinguirá com a perda, pelo beneficiário, de sua nacionalidade, ou com a cessação da autorização de permanência.

Obs.: o status do português beneficiário **NÃO SE IDENTIFICA COM O DO BRASILEIRO NATURALIZADO**, visto que o cidadão de Portugal **pode ser extraditado e expulso e, no exterior, não conta com proteção diplomática e consular.**

QUESTÕES DE CONCURSO

- TRF4. O processo de extradição fica suspenso se, após seu início, o extraditando optar pela nacionalidade originária brasileira, até que se verifique o implemento da condição suspensiva, pela homologação da opção no juízo competente. CERTO.
- DPU. Os pedidos extradicionais deduzidos por **autoridades judiciais** estrangeiras e por comissões rogatórias diretamente expedidas ao governo brasileiro legitimam a instauração do processo extradicional, desde que observado o trâmite diplomático do exhorto. ERRADO (não é por autoridade judiciária).
- DPU. No interregno entre a publicação da portaria de naturalização no DOU e a entrega solene do certificado pelo juiz federal ao naturalizando, não estará este investido na condição de brasileiro naturalizado, sujeitando-se portanto, ao processo extradicional. VERDADEIRO.
- IRBr. Fundamentada em tratado, a demanda extradicional não pode ser sumariamente recusada pelo Estado requerido. CERTO.
- TRF5. No que tange às infrações penais previstas no Estatuto do Estrangeiro, a pena prevista para a entrada, sem autorização, no território nacional é de deportação, e a pena prevista para a introdução de estrangeiro clandestino ou a ocultação de clandestino ou irregular, para o estrangeiro autor do crime, é de expulsão. CERTO.
- TRF5. A admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros é privativa de instituições de pesquisa científica e tecnologia. ERRADO (as faculdades também podem contratar).
- TRF1. A situação do português admitido no regime de igualdade no Brasil é idêntica à do brasileiro naturalizado. ERRADO.
- TRF5. O sistema de contenciosidade limitada não se aplica em caso de pedido de extradição de brasileiro naturalizado por tráfico de entorpecentes. CERTO.